Fls. 19

EXPEDIENTE 06 / 11 / 25

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018-E/2025

O Projeto de Lei Complementar nº 018-E/2025, que ***DESAFETA VIA DE PEDESTRE DA CONDIÇÃO ORIGINÁRIA DE BEM DE USO COMUM E AUTORIZA ALIENAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA HABITACIONAL DO MINHA CASA MINHA VIDA - MCMV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

RELATÓRIO

A proposta tem por finalidade tratar da autorização para o Município de Conselheiro Lafaiete proceder à desafetação de bem público, para fins de alienação para implantação de Programa Habitacional do Minha Casa Minha Vida – MCMV, visando ao melhor atendimento do interesse público de área buscando o fim social da propriedade, cujo objetivo é a finalidade pública da criação de programas habitacionais no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parecer da Procuradoria às fls. 13-17 com a informação de que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, conforme entendimento do art. 13, VI, a, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à questão relacionada à iniciativa, disposto no art. 60, IV, da LOM, a proposição também não apresenta vícios.

Após análise, a Procuradoria do Legislativo, emitiu parecer no qual considera o projeto regular, tendo, ainda, apontado a necessidade de receber emenda, o que esta comissão entendeu por bem em acatar para melhor adequação do Projeto.

Os bens públicos, por sua própria natureza, pertencem à coletividade. Sua utilização deve atender, prioritariamente, ao interesse público, sendo submetidos a um regime jurídico especial, voltado à proteção e à adequação do patrimônio estatal.

Assim, a via de pedestre, classificada como bem de uso comum do povo, integra o rol dos bens públicos inalienáveis enquanto mantida essa classificação, de modo que a sua alienação só se torna juridicamente possível mediante o processo de desafetação, que constitui a retirada formal da afetação à finalidade pública originária.

Conforme entendimento consolidado, a desafetação depende de autorização legislativa, conferindo legitimidade ao ato do Poder Executivo para posterior alienação do imóvel, desde

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -05-Nov-2025-17:00-063786-1/2

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 20

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018-E/2025

que devidamente justificada pelo interesse público relevante e concreto, como ocorre no caso em análise.

No presente projeto, observa-se que a desafetação tem por finalidade específica a implantação de programa habitacional voltado a famílias em situação de vulnerabilidade social, o que não apenas atende ao interesse público como também materializa os deveres sociais do Estado, especialmente no tocante ao direito fundamental à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal.

É de se destacar que a gestão do patrimônio público municipal é de competência da Administração local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República, que assegura aos Municípios a autonomia legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização de seu espaço urbano e a destinação de seus bens públicos.

Ademais, cumpre ressaltar que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado impõe à Administração Pública o dever de agir em favor do bem coletivo. A manutenção de bens públicos que estejam subutilizados, deteriorados ou que não mais cumpram sua função social originária, por configurar omissão administrativa, ensejando a legítima reavaliação de sua destinação, sobretudo quando envolvido o atendimento de direitos sociais fundamentais.

No contexto da política urbana e habitacional, a alienação de imóveis públicos para programas habitacionais de interesse social, como o Minha Casa Minha Vida, pode se dar mediante doação, conforme previsão legal e reiterada jurisprudência, desde que obedecidos os requisitos de interesse público específico, destinação vinculada e ausência de desvio de finalidade.

Assim, trata-se de proposição harmônica com os princípios constitucionais e legais que regem a atuação legislativa municipal, observando-se a competência legislativa local, a legalidade formal e material do ato normativo e o respeito às atribuições do Poder Executivo, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Assim, considerando os motivos acima expostos, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza para tramitação do Projeto de Lei em questão, nos termos do art. 117, §2º, I, a, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

Simone do Carmo

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 21

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018-E/2025

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018-E/2025

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018-E/2025

Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 018-E/2025

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 018-E/2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica desafetada a área de uso comum do povo destinada à via de pedestre, tornando-se bem público dominical, consistente em: VP-1, VIA DE PEDESTRE, situada no bairro Monte Verde, nesta cidade, com área de 527,77m² (quinhentos e vinte e sete vírgula setenta e sete metros quadrados), tratando-se de uma via sem saída, registrada sob o nº M-39225, Livro 2-EO, Registro Geral.

§1º - A alienação da área descrita no caput deste artigo deve ser empregada em programa habitacional destinado à população de baixa renda, integrando-se ao Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Conselheiro Lafaiete.

§2º - A alienação de que trata esta Lei Complementar deve respeitar os procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021.

§3º - A área pública descrita no caput deste artigo foi avaliada pela Comissão de Avaliação de Imóveis nomeada pela Portaria nº 405/2025, conforme avaliação e portaria anexas."

Emenda Nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 018-E/2025

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 018-E/2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – As despesas decorrentes da escritura pública e do registro imobiliário correrão por conta do adquirente."

Emenda Nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2025

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 006/2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018-E/2025

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103